EMENTA: ACORDO DE INVESTIMENTO. ANÁLISE. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. SAF. LEI FEDERAL 14.193/2021.

A Mesa Diretora nos encaminhou ACORDO DE INVESTIMENTO celebrado entre o ESPORTE CLUBE BAHIA e o CITY FOOTBALL GROUP LIMITED, tendo por objetivo a constituição do ESPORTE CLUBE BAHIA SAF.

Esta Comissão Jurídica buscará verificar as exigências estabelecidas pela legislação pátria para a constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol e se o aludido ACORDO DE INVESTIMENTO contempla tal regramento normativo. Coube-nos, então, a emissão de

PARECER TÉCNICO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Sociedade Anônima do Futebol foi instituída em nosso ordenamento jurídico pela Lei 14.193, de 06 de agosto de 2021, dispondo sobre normas de constituição, governança, controle, transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.

A partir de tal instrumento normativo, os clubes de futebol passaram a ter a possibilidade de constituírem empresas cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competições profissionais.

Em relação ao ACORDO DE INVESTIMENTO, já nas considerações iniciais, está estabelecido a criação do BAHIA SAF mediante aporte da operação do futebol ao capital social, tendo o investidor 90% (noventa por cento) das ações e o Esporte Clube Bahia 10% (dez por cento). Existe uma previsão que o total do investimento é o valor da dívida do fechamento, acrescido dos compromissos de investimento em compras de jogadores, salários, infraestrutura e melhorias para a operação do futebol, no importe de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

De início, cumpre esclarecer que os termos e conteúdo do contrato, tal qual explicitado no ACORDO DE INVESTIMENTOS, resultaram da negociação entre as partes, tendo sido respeitado a autonomia negocial. Em decorrência de tal fato, vigora o princípio da legalidade em nosso ordenamento, segundo o qual o que não está proibido, está permitido aos particulares. Dito isto, existem diversas obrigações entre as partes que não estão explicitadas na Lei 14.193/2021, mas, pelo acordo de vontade e autonomia, são absolutamente legais. Com relação aos direitos e obrigações **negociais,** não é da competência desta comissão jurídica tal análise, por isso não emitiremos qualquer juízo de valor.

De acordo com a Lei 14.193, o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender diversas atividades, nos termos do artigo 1º, § 2º, assim expresso:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída pela transformação do clube em Sociedade Anônima do Futebol, pela cisão do departamento de futebol do clube, pela transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol ou pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

No caso do Esporte Clube Bahia, a Sociedade Anônima do Futebol será constituída mediante cisão do departamento de futebol, que passará a ser o objeto de uma nova empresa. Desta forma, sucederá, obrigatoriamente, o Esporte Clube Bahia nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol, tendo o direito de participar dos campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição, sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

Para implementação do negócio, já está estabelecido no contrato o cronograma de restruturação societária, necessário, juridicamente, para a concretização do BAHIA SAF, cujos atos estão disciplinados no item 2.3 do ACORDO DE INVESTIMENTOS. Há previsão no instrumento contratual da necessidade de ser realizada uma Assembleia Geral dos Associados, para alteração do Estatuto Social do Esporte Clube Bahia, a fim de adequá-lo à Lei da SAF e à nova empresa (BAHIA SAF), bem como, outra, para aprovação do contrato de constituição daquela nova empresa. Também deve ocorrer reunião com os Conselhos Fiscal e Deliberativo do Esporte Clube Bahia para apresentação dos pareceres.

Por seu turno, no ACORDO DE INVESTIMENTOS entre o Esporte Clube Bahia com o CITY FOOTBALL GROUP LIMITED deverá, necessariamente, estar estipulado, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei 14.193/2021, as seguintes questões:

a) Os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol. A cláusula 2.3, xiii, do contrato já estabelece o procedimento de sucessão desportiva perante o departamento de Registro e Transferência da CBF, sendo que, com relação aos demais direitos e obrigações, a legislação já entende como transferência obrigatória, sem a necessidade de estar explicitado contratualmente. A administração e o Conselho Fiscal do BAHIA SAF estão disciplinados tanto no CONTRATO DE INVESTIMENTO quanto no anexo 1.1, mais especificamente no Capítulo III, onde estão delimitadas as atribuições de cada órgão, estando estas de acordo com as normas que regem a matéria. Importante destacar, ainda, que enquanto o Esporte Clube Bahia detiver 5% das ações classe A, terá direito à nomeação de 01 (um) conselheiro de administração, sendo os outros 05 (cinco) nomeados pelo Investidor;

b) O valor da remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original. Está devidamente estipulado o valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), líquidos de qualquer tributo ou custos bancários (cláusula 3.1.5);

c) Os bens e direitos que serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo. No caso do contrato celebrado entre

Esporte Clube Bahia e Grupo City, tanto a Cidade Tricolor, quanto o antigo centro de treinamento, passarão a ser de propriedade da nova empresa Bahia SAF, tal qual estipulado na cláusula 2.1.1 do instrumento contratual. Já as salas do Edifício Saga, não farão parte do acordo. Por seu turno, nos termos do artigo 5.2.1.2, o Bahia alienará fiduciariamente a propriedade intelectual ao investidor e ao BAHIA SAF. Já com relação aos troféus, não serão transferidas as propriedades para a nova empresa, devendo ser celebrado contrato de comodato, tal qual explicitado na cláusula 6, xvi. O contrato de licença da propriedade intelectual é parte anexa ao ACORDO DE ACIONISTAS (anexo 2.3 (xi), estando devidamente expressas as regras de transferência do Esporte Clube Bahia para o BAHIA SAF;

d) A transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico. Tal transferência também é uma imposição legal, sem a necessidade de participação dos credores, seja com autorização ou consentimento;

e) A Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu. O procedimento de emissão das ações classe A, está delimitado na cláusula 6, ii, determinando a realização de uma Assembleia Geral de Acionistas, devendo o Esporte Clube Bahia aportar o novo centro de treinamento e os imóveis do antigo centro, bem como a emissão pelo BAHIA SAF e subscrição ao

investidor nas ações tipo B. O anexo 1.1, do ACORDO DE INVESTIMENTOS, também explicita que 100% das ações ordinárias classe A, pertencem ao Esporte Clube Bahia. Cumpre, ainda, esclarecer que, caso estas ações classe A sejam negociadas futuramente com o investidor, transformar-se-ão, necessariamente, em ações classe B, nos termos do artigo 2.3 do anexo 1.1.

De outro lado, por expressa determinação legal, enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

a) Alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

b) Qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

c) Dissolução, liquidação e extinção; e

d) Participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Volte-se a afirmar, enquanto o Esporte Clube Bahia detiver 10% do BAHIA SAF, tais deliberações, necessariamente, somente poderão ocorrer com o aval do proprietário das ações ordinárias da classe A. Com a venda de mais ações para o investidor, diminuindo este percentual, tal garantia, LEGAL, não mais existirá. Contudo, caso exista a disposição contratual específica em relação a tais garantia, o clube, associação, poderá, ainda, manter o direito do voto afirmativo sobre tais atribuições, pois não existe qualquer vedação legal e o contrato será a Lei entre as partes.

No caso específico do BAHIA SAF, no ACORDO DE ACIONISTAS, anexo 1.1, artigo 3.7.1, existe a determinação de que, enquanto o Esporte Clube Bahia for titular de 5% (cinco por cento) das ações ordinárias classe A, continuará com voto afirmativo nas seguintes matérias: alienação do novo centro de treinamentos e a criação de *join ventures* com outros clubes de futebol. Por seu turno, o artigo 4.1.1 amplia tais matérias para a fusão, cisão, incorporação de ações ou reorganização societária, dissolução, liquidação, extinção ou pedido de falência, redução do capital social do BAHIA SAF ou qualquer alteração do estatuto social do que afete os direitos de veto e econômicos do Esporte Clube Bahia, dividendos mínimos e obrigatórios ou quaisquer direitos ou obrigações previstas no ACORDO DE ACIONISTAS.

Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende, necessariamente, da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, <u>independentemente do percentual da participação no capital votante ou social</u>, **a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre a alteração da denominação, modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores,**

bem como sobre a mudança da sede para outro Município. Tais garantias são legais, não precisam estar disciplinadas no contrato do ACORDO DE INVESTIMENTOS e é a maneira que o clube, enquanto associação, tem que se resguardar quanto a sua identidade futebolística, construída ao longo dos anos.

Porém, mesmo sendo uma garantia legal, no anexo 1.1, cláusula 4.1.1 do ACORDO DE ACIONISTAS, está explicitado que mesmo possuindo apenas 01 (uma) ação ordinária classe A, o Esporte Clube Bahia terá voto afirmativo na deliberação das seguintes matérias: alteração da razão social da companhia, modificação dos sinais de identificação do time de futebol e a mudança de endereço para outro município. Assim sendo, existe uma ratificação expressa no contrato das determinações legais.

Vale ainda destacar que os uniformes 1 e 2, bem como o escudo do Esporte Clube Bahia foram materializados no anexo 7.4 do ACORDO DE ACIONISTAS, sendo, ainda, estabelecido contratualmente, que deverão ser utilizados em, pelo menos, 70% (setenta por cento) das partidas realizadas pelo BAHIA SAF.

O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol. Por seu turno, o acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada. Tal determinação é legal e, também, não precisaria estar explicitada no ACORDO DE INVESTIMETOS.

Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente. Existem algumas regras estabelecidas na legislação, dentre as quais, não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

a) Membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

b) Membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

c) Membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

d) Atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

e) Treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol;

f) Árbitro de futebol em atividade.

O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração. De outro lado, não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

Cumpre, ainda, estabelecer que não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

Com relação aos Conselhos de Administração e Fiscal a serem instituídos pelo BAHIA SAF, o Capítulo III do anexo, estabelece as atribuições de cada um dos órgãos integrantes da nova sociedade, estando de acordo com a legislação, respeitando-se, mais uma vez, a autonomia negocial entre as partes.

A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, bem como responde pelas obrigações que lhe forem transferidas, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei 14.193/2021, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 daquela mesma Lei.

O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio

de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 da Lei 14.193/2021 ou, por destinação, de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei 14.193/2021 ou por meio de recuperação judicial ou extrajudicial.

No caso do Esporte Clube Bahia, a cláusula 3.1.3 estabelece um depósito inicial no montante de R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para liquidação de dívidas. Em assim sendo, não haverá a necessidade de uma destinação dos 20% das receitas correntes, plano de credores ou a realização de recuperação judicial. Também está estabelecido que o Bahia SAF deverá quitar as condenações, com trânsito em julgado, após a constituição da nova empresa. Também está estipulado no Capítulo X, anexo 1.1, do ACORDO DE ACIONISTAS que o Esporte Clube Bahia não irá aderir ao Regime Centralizado de Execuções, não irá requerer recuperação judicial e não se submeterá a qualquer outro regime de composição com os seus credores, previstos na Lei 14.193/2021. Dito em outras palavras, os débitos da associação serão quitados já no primeiro momento do aludido acordo de acionistas.

Por seu turno, nos termos da cláusula 5.2, durante a tramitação do instrumento contratual, o Esporte Clube Bahia deverá ter mantida a sua inscrição no PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos) e estar adimplente com suas obrigações relativas ao acordo com o Opportunity. Já está delimitado no contrato, também, o pagamento de tais débitos (Cláusula 6, xii).

Cumpre, ainda, informar que a Sociedade Anônima do Futebol, regularmente constituída nos termos da Lei da Lei 14.193/2021, fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), implicando no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação dos tributos federais, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa. Tal regra tributária, certamente, trará uma tributação menor e menos burocrática para as Sociedades Anônimas do Futebol, com vantagens para a nova empresa, BAHIA SAF.

Por fim, cabe explicitar que para o ACORDO DE INVESTIMENTO ser aprovado, deve existir, previamente, alterações no Estatuto Social do Esporte Clube Bahia para adequação a esta nova realidade, já propostas pela Diretoria Executiva, objeto de outro parecer opinativo desta Comissão Jurídica.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, analisando, especificamente as questões legais estabelecidas pela Lei 14.193/2021 e a sua adequação ao ACORDO DE INVESTIMENTOS celebrado entre o ESPORTE CLUBE BAHIA e o CITY FOOTBALL

GROUP LIMITED, entendemos que as determinações específicas da legislação estão, efetivamente, contempladas pelo instrumento contratual e que as demais cláusulas ali expressas resultaram da autonomia negocial das partes, não tendo sido constatada por esta Comissão Jurídica qualquer ilegalidade. Por seu turno, o Estatuto Social do Esporte Clube Bahia deve ser alterado previamente para adequação à nova realidade do clube.

Salvo melhor juízo, é o nosso pensar.

Salvador/BA, 28 de outubro de 2022.

COMISSÃO JURÍDICA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO ESPORTE CLUBE BAHIA

MARCELO GOMES DALTRO

TATIANA MOTA NUNES

LÍCIO BASTOS SILVA NETO

GUSTAVO STELITANO LIRA GONÇALVES

CARLOS EDUARDO BACELAR CERQUEIRA